



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL 316/2022

...tífico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 25/05/2022
Vera Lucia Sá
Serência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 3.390/2021, de autoria da Deputada Camila Toscano, que “Cria a Política Pública de Fomento à Tradição e ao Folclore Paraibano nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba.”.

RAZÕES DO VETO

O projeto em comento é de iniciativa parlamentar. Objetiva despertar nos alunos a valorização e perpetuação da tradição e do folclore paraibano nas suas diversas manifestações (art. 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos da parlamentar, vejo-me compelido a vetá-lo, por apresentar inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa.

A presente propositura demanda ações concretas a serem executadas pela Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT). Isso fica perceptível no arts. 2º e 3º do projeto de lei:

Art. 2º O programa será desenvolvido em todas as escolas públicas estaduais, **através de atividades extracurriculares**, tais como:

- I – **apresentações de danças** folclóricas, como o reisado, a ciranda, o forró, o xaxado, o coco-de-roda, entre outras;
- II – demonstração da **fabricação de peças artesanais em barro, cerâmica, estopa, rendas e labirinto**;
- III – **apresentação da culinária** tipicamente paraibana;
- IV – outras atividades que visem a eternizar o folclore e a tradição paraibana.

Art. 3º O programa **será acompanhado** sistematicamente, **visando a avaliar o crescimento cultural do aluno**.
(Grifo nosso)



ESTADO DA PARAÍBA

Essa temática tem cunho administrativo e é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Por consequência, sua criação, por via legislativa de iniciativa parlamentar, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes.

Assim, o projeto de lei ao criar obrigações para a administração estadual, infringe o artigo 63, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual, senão vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e **serviços públicos**;

(...)

e) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração.**” (Grifo nosso)

Então, qualquer intervenção do Poder Legislativo sobre tal matéria inquirará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a norma dispõe sobre matéria cuja competência legislativa é conferida, de forma privativa, ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, projeto com esse conteúdo normativo apresenta verdadeiro programa que demanda ações concretas da administração e configura ingerência indevida de um Poder no outro.

A jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses similares, vejamos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE **CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE**



ESTADO DA PARAÍBA

AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. **2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** **3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2329, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-116 DIVULG 24-06-2010 PUBLIC 25-06-2010 EMENT VOL-02407-01 PP-00154 LEXSTF v. 32, n. 380, 2010, p. 30-42 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 143-150) (*Grifo nosso*)

(TJES-0087635) AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES - MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE. 1 - Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, **criando o programa "Pedal Saudável"**, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa. 2 - **Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.** 3 - O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25.06.10. 4 - Procedência do pedido. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0027095-79.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Arthur José Neiva de Almeida. j. 07.02.2019, Publ. 18.02.2019).



ESTADO DA PARAÍBA

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positividade do Direto, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal.

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (*Grifo nosso*)

Encarece frisar, ainda, que o veto não trará qualquer prejuízo para os estudantes paraibanos. Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia (SEECT) afirmou que, pautada na Lei Nacional nº 9.395, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, **as unidades escolares já desenvolvem atividades culturais de valorização e perpetuação da tradição e do folclore paraibano em suas diversas manifestações por meio de ações previstas em seu Projeto Político Pedagógico – PPP, bem como pelas ações interdisciplinares e transversais inseridas na rotina escolar que culminam em datas alusivas às comemorações tradicionais.**

Além disso, cumpre salientar que o governo do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 40.000, de 15 de janeiro de 2020, instituiu o Festival de Arte e Cultura na Escola – “Arte me Cena”, fortalecendo os vínculos culturais e afetivos com a produção artística local e nacional.



ESTADO DA PARAÍBA

Esta ação ocorre anualmente com o envolvimento de todas as unidades escolares da rede estadual, com realização de etapas locais, regionais e estadual, com tema estabelecido pela SEECT, em alinhamento com o Ano Cultural do Estado que celebra a história de personalidades paraibanas fomentando ações relevantes para o conhecimento da sociedade sobre suas contribuições históricas, culturais e sociais. As linguagens artísticas trabalhadas pelo festival são seis: Artes Visuais, Dança, Literatura, Música, Produção Audiovisual e Teatro, contemplando assim a proposta contida no PL nº 3.390/2021.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 3.390/2021, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 24 de maio de 2022.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
25/02/2022
Carla Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.214/2022
PROJETO DE LEI Nº 3.390/2021
AUTORIA: DEPUTADA CAMILA TOSCANO

VETO
24/02/2022
João Pessoa
João Azevedo Lins Filho
Governador

Cria a Política Pública de Fomento à Tradição e
ao Folclore Paraibano nas escolas da rede
pública de ensino do Estado da Paraíba.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Política Pública de Fomento à Tradição e ao Folclore Paraibano nas escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, com o objetivo de despertar nos alunos a valorização e perpetuação da tradição e do folclore paraibano nas suas diversas manifestações.

Art. 2º O programa será desenvolvido em todas as escolas públicas estaduais, através de atividades extracurriculares, tais como:

- I – apresentações de danças folclóricas, como o reisado, a ciranda, o forró, o xaxado, o coco-de-roda, entre outras;
- II – demonstração da fabricação de peças artesanais em barro, cerâmica, estopa, rendas e labirinto;
- III – apresentação da culinária tipicamente paraibana;
- IV – outras atividades que visem a eternizar o folclore e a tradição paraibana.

Art. 3º O programa será acompanhado sistematicamente, visando a avaliar o crescimento cultural do aluno.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 04 de maio de 2022.

ADRIANO GALDINO
Presidente